

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.535, DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para limitar a quantidade de lotes de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autores: Deputados GILSON MARQUES, ADRIANA VENTURA e MARCEL VAN HATTEM

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.535, de 2023, de autoria dos Deputados Gilson Marques (NOVO-SC), Adriana Ventura (NOVO-SP) e Marcel van Hattem (NOVO-RS), pretende alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para limitar a quantidade de lotes de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Segundo a justificativa dos autores, atualmente, a quantidade de lotes mensais de restituição do IRPF é estabelecida por atos expedidos pela Receita Federal, diante da ausência de regulamentação do assunto em lei. Os autores ressaltam que os valores restituídos são de propriedade do contribuinte e devem ser devolvidos com celeridade. Ainda, acrescentam que há impactos positivos para a economia doméstica e que a fixação de um limite segue as boas práticas internacionais.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 4 4 7 9 1 5 7 6 1 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme os arts. 24, II, e 151, III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as



* C D 2 4 4 7 9 1 5 7 6 1 0 0 *

proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deva *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Dessa forma, a matéria não possui implicação financeira ou orçamentária e, por consequência, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição.

Quanto ao mérito, considero a proposição conveniente e oportuna, uma vez que prestigia a racionalização na devolução de recursos ao contribuinte.

Inicialmente, é preciso reconhecer que esses recursos, de fato, não são do Estado, mas sim do contribuinte, que pagou montantes de imposto maiores do que o devido. Com efeito, representam recursos que pertencem legitimamente ao cidadão e que, quanto mais rapidamente forem devolvidos a quem de direito, melhor. Lembro que os principais afetados pela mora na restituição são, em sua maioria, os trabalhadores assalariados, que têm o imposto retido diretamente na fonte, muitas vezes em valores superiores ao que efetivamente deveriam, se considerarmos todo o ano-calendário.

Além disso, a fixação de um limite para quantidade de lotes gera uma maior previsibilidade para os contribuintes. Como justificado pelos autores, a fixação da quantidade de lotes pela Receita Federal depende de aspectos orçamentários ou operacionais, que estão sujeitos a variações anualmente. Ao limitar o número de lotes a três, os contribuintes com direito à restituição receberão seus valores em um prazo máximo razoável.



* C D 2 4 4 7 9 1 5 7 6 1 0 0 *

É importante ressaltar que as prioridades legais já estabelecidas para a ordem de restituição serão mantidas, assegurando que idosos e pessoas com deficiência continuem a ter precedência.

Nada obstante, entendo que alguns ajustes no texto proposto são necessários para tornar mais clara a redação, explicitando-se também que a limitação se aplica aos pagamentos ordinários da restituição, de modo que o fisco possa efetuar pagamentos residuais ou extraordinários nos meses subsequentes. Propomos ainda um outro ajuste para que a medida tenha eficácia iniciada a partir do ano seguinte ao da promulgação da futura lei – e não a partir do ano-calendário de 2024, como consta na proposição –, para adequar os efeitos à data da finalização do processo legislativo.

Diante do exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.535, de 2023, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.535, de 2023, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



* C D 2 4 4 7 9 1 5 7 6 1 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.535, DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para limitar a quantidade de lotes de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 16

§ 2º A quantidade de lotes mensais e consecutivos de pagamento ordinário da restituição deve se limitar a três, contados a partir do mês seguinte ao encerramento do prazo para a entrega da declaração de rendimentos.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.535, DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para limitar a quantidade de lotes de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

